



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO**

Processo: 0628159-66.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus

Impetrante: [REDACTED]

Paciente: [REDACTED]

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES PREVISTOS NO ART. 33, 35 e 40 DA LEI Nº. 11.343/06. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA.

Apesar de reconhecer as particularidades do feito, com pluralidade de réus, com defensores distintos e necessidade de realização de atos processuais em comarcas diversas do juízo "a quo", nada há, nos informes do judicante, a justificar tamanha tardança no cumprimento de uma diligência requerida pelo Ministério Público. Tal diligência refere-se a uma perícia a ser realizada em aparelhos celulares apreendidos com os réus que deveriam ser remetidos à PEFOCE para tal fim. Infelizmente, uma prisão que se afigurava legal e necessária, sucumbe ante a constatação do alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, malferindo o princípio da razoável duração do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do pedido e concedê-lo, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2017.

PRESIDENTE E RELATOR



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO**

RELATÓRIO

Impetração, devidamente identificada à epígrafe, em que se alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa vez que o paciente se encontra preso há mais de um ano sem que tenha termo o fim da instrução processual.

Aduz-se, ainda, ser o paciente sujeito de coação ilegal em face de decreto prisional desfundamentado mormente por se encontrar o coacto, segundo afirma, na mesma situação fático-processual de corrê, beneficiada com decisão libertária concedida por esta Corte.

Liminar indeferida, sendo requisitadas e prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.

É o relato.

O paciente foi denunciado pelo Ministério Público em **26 de outubro de 2016** em virtude de que no dia 24 de setembro do mesmo ano ter sido preso em flagrante, junto com outros, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c art.40, VI, ambos da Lei nº. 11.343/06

Em 3 de outubro de 2016, a autoridade processante prolatou decisão convertendo a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, considerando a natureza do crime e das drogas apreendidas, de alto poder viciante, como também para garantia da ordem pública.

Inicialmente, ressalte-se que inexistente comprovação, na presente impetração, de que fora requerido na instância primeira a revogação da prisão



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO**

preventiva do ora paciente, como também de que houve apreciação da autoridade processante da alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Entretanto, na linha do melhor entendimento jurisprudencial, que considera o remédio heróico o instrumento constitucional mais importante para a proteção do direito à liberdade individual do cidadão, conhece-se do writ. A respeito leia-se HC nº. 411.406-CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em 6/9/2017.

Adiante, alega-se, primeiramente, na impetração, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

De fato, conforme asseverado no julgamento do **Habeas Corpus nº 0625981-47.2017.8.06.000, impetrado em favor da corré Bianca Hilleri Ferreira Cordeiro**, o paciente se encontra aprisionado, há mais de um ano, sem que tenha termo a instrução processual, pendente do cumprimento de diligência determinada em audiência realizada no dia **27/6/2017**.

Apesar de reconhecer as particularidades do feito, com pluralidade de réus, com defensores distintos e necessidade de realização de atos processuais em comarcas diversas do juízo "a quo", nada há, nos informes do judicante, a justificar tamanha tardança no cumprimento de uma diligência requerida pelo Ministério Público. Tal diligência refere-se a uma perícia a ser realizada em aparelhos celulares apreendidos com os réus que deveriam ser remetidos à **PEFOCE** para tal fim.

Infelizmente, uma prisão que se afigurava legal e necessária, sucumbe ante a constatação do alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, malferindo o princípio da razoável duração do processo.

As condições subjetivas do paciente são favoráveis, nada havendo a indicar que está a obstaculizar a instrução processual, razão pela qual, na linha do que já argumentado e decidido no Habeas Corpus paradigma, **concede-se a ordem**,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO**

revogando-se a prisão preventiva do ora paciente, substituindo-a por medidas cautelares diversas previstas nos incisos I, IV e V, do art. 319 da lei adjetiva penal, cabendo a expedição do Alvará de Soltura e o implemento das medidas cautelares ao Juízo de origem.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2017

HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO
Presidente do Órgão Julgador e Relator